



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

<b>PROCESSO:</b>	01317/20-TCE/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito de Buritis
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Buritis
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial 1-1479/2016 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 091/PMB/2012, celebrado pelo município de Buritis com a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.</b> (CNPJ n. 07.221.207/0001-14) – signatária do Contrato n. 091/PMB/2012 na qualidade de contratada <b>Jackson Pires de Oliveira</b> (CPF n. 646.254.002-87) - sócio da empresa contratada <b>Rachel Francisca Chagas</b> (CPF n. 732.046.332-68) - sócia da empresa contratada <b>Júlio César Streit</b> (CPF n. 149.455.412-72) - representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda-ME
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo município de Buritis para apurar possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 091/PMB/2012, firmado entre a respectiva Prefeitura e a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. para a pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 03 do citado município.

<sup>1</sup> Valor apurado pela comissão de TCE correspondente ao dano experimentado pelo município de Buritis em razão de serviços que se perderam em decorrência de a contratada ter abandonado a obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. Após a unidade técnica ter indicado responsáveis pelo possível dano ao erário (ID 907272), o relator procedeu à necessária definição de responsabilidade (ID 909867), de modo que após o esgotamento dos prazos consignados para a apresentação de defesa os autos retornam ao corpo técnico para análise daquilo que foi apresentado.

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. Após aportar nesta Corte, a presente TCE foi submetida ao corpo técnico para análise de admissibilidade à luz da então vigente Instrução Normativa n. 21/2007.

4. Àquele tempo, identificou-se que a unidade jurisdicionada deixou de instruir o procedimento com todos os elementos exigidos pela referida instrução normativa (ID 886472), razão pela qual o relator determinou ao prefeito de Buritis que procedesse ao saneamento necessário (ID 886488).

5. Com a apresentação de novos documentos a unidade técnica foi novamente instada a se manifestar, tendo então emitido o relatório de ID 907272, no qual entendeu que os documentos apresentados bastavam para dar prosseguimento à TCE e aderiu ao relatório emitido pela comissão de TCE que se encontra às págs. 228-285 do ID 886454.

6. Na oportunidade, apontou-se possível dano no valor de R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais) de responsabilidade das seguintes pessoas (*verbis*):

- EMPRESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA-EPP, com sede na Rua General Osório nº 209, sala 04, Centro, Porto Velho, CEP: 76.801-086, Registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE 1120042843 7, em 21102/2005 e inscrita no CNPJ/MF nº 07.221.207/0001-14.

- JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Vilhena/RO, casado, portador do RG nº 006.695.33 e inscrito no CPF sob o nº 646.254.002-87, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- RACHEL FRANCISCA CHAGAS, brasileiro, natural de Itanhem/BA, casada, portadora do RG nº 710.528 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 732.046.332-68, residente no endereço Avenida Porto Alegre, nº 1146, Centro, Rolim de Moura/RO.

- JÚLIO CÉSAR STREIT, representante da Empresa J B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 07.446.916/0001-19, com sede na Avenida dos Imigrantes, 1625, Bairro São Sebastião, Cidade Porto Velho, CEP 78.903-100.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

7. O opinativo técnico foi então acolhido pela relatoria, que emitiu o DDR/DM 103/2020-GCJEPPM (ID 909867) determinando a citação dos responsáveis.
8. Verifica-se a citação pessoal de Julio Streit (ID 924142), bem como a citação editalícia de Rachel Francisca Chagas (ID 1017291), Jackson Pires de Oliveira (ID 1011011) e da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. (ID 1011010).
9. O Senhor Julio Streit e a Senhora Rachel Francisca Chagas apresentaram defesa por intermédio de seus procuradores, conforme documentos de ID 939645 e 1044650, respectivamente.
10. A defesa de Jackson Pires de Oliveira e da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda., por sua vez, foi apresentada por defensor público atuando como curador especial (ID 1088756).
11. Na oportunidade, atendendo a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir as respectivas culpabilidades (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
12. No entanto, a unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome de nenhum dos responsáveis.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

13. Verifica-se que no relatório de ID 907272 a unidade técnica acolheu a peça apresentada pela comissão de TCE (CTCE) do município de Buritis em sua integralidade, tanto no que concerne à possível existência de dano ao erário quanto em relação ao seu valor e responsáveis.
14. Infere-se do relatório da CTCE (p. 228 e ss. do ID 886454) que em junho de 2012 o município de Buritis contratou a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. para a pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 03 daquela municipalidade, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos a partir da assinatura do contrato.
15. O prazo para execução do objeto foi prorrogado por meio do primeiro aditivo em maio de 2013 e pelo segundo aditivo em dezembro de 2013.
16. Em abril de 2014 a equipe de fiscalização reportou a ausência de trabalhadores no canteiro de obras sem justificativa, acerca do que deu-se ciência ao Ministério Público Estadual, o que levou à assinatura de um termo de ajustamento de conduta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

(p. 99-105 do ID 886454) e a novas prorrogações de prazo por meio de aditivo contratual em maio e dezembro de 2014.

17. No entanto, a contratada manteve-se inerte e não entregou a obra concluída. Ao contrário, teria executado menos de 50% do previsto, levando à rescisão unilateral do contrato em junho de 2015 (p. 106-108 do ID 886454).

18. Não se apurou dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares, mas sim em razão de o município ter pago por serviços de terraplanagem que foram executados mas, posteriormente, totalmente perdidos em razão de toda a celeuma havida desde o abandono da obra até a rescisão do contrato.

19. Vê-se que a empresa comprometeu-se por diversas vezes com o município e também com o Ministério Público Estadual a retomar a obra, mas não o fez, contribuindo para que aquilo que já tinha executado se perdesse.

20. Equipe de engenharia do município, em julho de 2018, apontou que o dano atualizado seria de R\$ 230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais) (p. 131 do ID 886454).

21. As condutas perpetradas pela contratada levaram o município a aplicar-lhe multa contratual, devidamente inscrita em dívida ativa (p. 210 do ID 886454), já tendo havido execução judicial<sup>2</sup>, bem como ao ajuizamento de ação civil pública<sup>3</sup>, ainda pendente de julgamento, contra os responsáveis.

22. Foram considerados responsáveis, além da empresa contratada, seus sócios, Jackson Pires de Oliveira e Rachel Francisca Chagas, bem como Júlio César Streit, na condição de representante da empresa JB Materiais de Construção.

### **3.1. Da defesa de Júlio César Streit**

23. No ID 939645 consta a defesa de Júlio César Streit, na qual assevera ser parte ilegítima para figurar nos autos.

24. Afirma que não tinha qualquer relação contratual com o município de Buritis e que apesar de se afirmar que assinou termo de ajustamento de conduta (TAC) na condição de representante da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda., não apôs sua assinatura nesse documento, não havendo nos autos qualquer procuração que lhe conferisse poder de procurador, além de que não compunha o quadro societário da empresa.

25. Aduz que esteve presente na reunião que culminou no TAC como técnico de projetos e financiamentos bancários, a convite de Jackson de Oliveira, pois estava na cidade

<sup>2</sup> Processo judicial n. 7008722-22.2018.8.22.0021

<sup>3</sup> Processo judicial n. 7000978-39.2019.8.22.0021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

para analisar a viabilidade de um financiamento bancário da Construtora Kazuma, mas que não foi à frente.

### **3.1.1. Análise da defesa**

26. Com razão o defendente.

27. A CTCE sugeriu a responsabilização de Júlio César Streit na condição de representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda. ME, contudo, trata-se de empresa estranha à relação contratual que levou à instauração de TCE, não havendo qualquer menção à pessoa jurídica em questão ao longo do relatório da CTCE.

28. Verifica-se na documentação às págs. 197-201 do ID 886454 que apenas Jackson Pires de Oliveira e Rachel Francisca Chagas eram sócios na empresa signatária do Contrato n. 091/PMB/2012, não se inferindo do relatório da CTCE em que medida o Senhor Júlio César Streit teria contribuído para o dano.

29. Por sua vez, analisando o TAC que o defendente, segundo a CTCE, teria assinado como representante da contratada (p. 232 do ID 886454), vê-se que, de fato, ele não firmou o documento, mas apenas o Senhor Jackson Pires de Oliveira, cuja assinatura consta no espaço reservado ao seu nome (p. 96 e 104 do ID 886454).

30. Assim sendo, sem que se identifique qualquer ligação jurídica formal entre a situação controversa em discussão e o defendente, pugna-se pelo acolhimento da preliminar suscitada.

### **3.2. Da defesa de Rachel Francisca Chagas**

31. Sócia da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. e tendo sido citada nessa qualidade para responder pelo dano, a defendente sustenta que não era sócia administradora da empresa, mas sim Jackson Pires de Oliveira, responsável por firmar o Contrato n. 091/PMB/2012 e também o TAC.

32. Alega que não praticou atos que possam ter contribuído para o dano sinalizado por esta Corte e que ao Senhor Jackson Pires de Oliveira devem ser atribuídos eventuais atos de improbidade, dada a sua condição de sócio administrador.

33. Por essa razão, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

#### **3.2.1. Análise da defesa**

34. Tendo em conta que a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. dispunha de personalidade jurídica própria, deve-se atentar para a norma do art. 49-A do Código Civil (CC/02), para a qual a empresa não pode ser confundida com seus sócios.

35. No entanto, seria permitida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar seus sócios no caso de se ter caracterizado eventual abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

36. Ocorre que o relatório da CTCE não identificou qualquer abuso capaz de permitir que esta Corte ignore a autonomia da personalidade jurídica da empresa, não sendo possível fazer qualquer presunção nesse sentido, pois a explanação em questão seria imprescindível para o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88).

37. Situação semelhante foi enfrentada por este Tribunal ao analisar o Processo n. 3986/14, tendo o Plenário acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo sócio da empresa (item II do Acórdão APL-TC 00275/19), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator:

Sem maiores delongas, coaduno integralmente a manifestação ministerial, pois a empresa CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA é quem possui relação jurídica com o Estado. Ainda que LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA seja sócio-proprietário e representante da empresa, a responsabilidade não pode ser imputada diretamente a ele, sem antes ser precedida da necessária instrução, com verificação se estão preenchidos os requisitos (desvio de finalidade, confusão patrimonial e prejuízo a terceiro) para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como bem destacou o Ministério Público de Contas.

Dessa forma, por não estarem preenchidos os requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é que voto pela exclusão de LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

38. Portanto, tratando-se de situação análoga sugere-se a adoção do mesmo entendimento, reconhecendo-se a **ilegitimidade da defendente e também de Jackson Pires de Oliveira**, visto que não restaram claros os elementos capazes de permitir a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.

### **3.3. Da defesa da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.**

39. Em peça apresentada pela Defensoria Pública (ID 1088756), que designou defensor para atuar como curador especial da empresa, arguiu-se a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento de todos os meios de citação.

40. Sustentou-se que seria ônus deste Tribunal demonstrar que adotou todas as diligências necessárias para localizar a parte requerida, inclusive acessando bancos de dados públicos, de modo que ao deixar de fazê-lo a citação por edital seria nula.

41. No mérito, a defesa alega que não há informação acerca da contraprestação devida pela prefeitura à contratada, querendo fazer crer que o município pode ter dado causa à paralisação dos serviços.

42. Aduz que caso a empresa deixasse de receber sua contraprestação, ou se por motivos de força maior ou caso fortuito deixasse de cumprir a avença, não poderia ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

responsabilizada pelo descumprimento contratual, sugerindo que se conceda o benefício da dúvida quanto à origem do descumprimento contratual.

43. Por fim, destaca que a defesa apresentada visa manter a controvérsia sobre os fatos e o ônus da prova sobre esta Corte.

### **3.3.1. Análise da defesa**

44. A despeito da defesa arguir que a citação por edital não poderia ocorrer enquanto não ultimadas todas as pesquisas possíveis para a realização da citação pessoal, importa destacar que os endereços cadastrados no banco de dados da Receita Federal do Brasil têm sido utilizados por esta Corte para auxiliar a localização de responsáveis.

45. No que tange a oficiar outros órgãos visando a obtenção do endereço da parte, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia não há obrigação legal de fazê-lo:

AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO CUMPRIDO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade. (Apelação n. 0010835-53.2014.8.22.0007 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Dje 11/6/2018).

46. Quanto à possibilidade de o próprio município de Buritis ter dado causa ao abandono da obra objeto do Contrato n. 091/PMB/2012, não há elementos nos autos que conduzam a conclusão semelhante.

47. Conforme já exposto anteriormente, o contrato teve 4 (quatro) aditivos, sendo que todos tratavam do prazo para sua execução, tendo a situação chegado ao ponto de exigir a intervenção do Ministério Público do Estado, observando-se no termo de ajustamento de conduta firmado pela empresa a seguinte consideração:

CONSIDERANDO que durante a execução da obra foram realizados vários laudos de vistoria, e que ambos apresentaram irregularidades na execução da obra, tais como não conclusão da pavimentação em bloco sextavado, comprometimento dos serviços de terraplanagem já executados e pagos, bocas de lobo sem grelhas, falta de construção de rampas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

acesso e outras fora das especificações da Norma NBR 9050, falta de sinalização horizontal e vertical; (p. 100 do ID 886454)

48. Infere-se daí que a própria empresa, ao firmar o TAC, reconheceu os vícios decorrentes de sua atuação, não tendo feito qualquer ressalva quanto à conduta da contratante.

49. Portanto, não se vislumbra razão capaz de justificar a completa omissão da contratada, que desrespeitou tanto o instrumento contratual quanto o TAC firmando junto ao Ministério Público.

50. Assim sendo, não merece prosperar a defesa apresentada.

#### **4. CONCLUSÃO**

51. Analisadas as defesas apresentadas, opina-se pela manutenção da seguinte irregularidade:

**4.1 De responsabilidade da Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.** (CNPJ n. 07.221.207/0001-14) – signatária do Contrato n. 091/PMB/2012 na qualidade de contratada:

a. Por danos ao erário municipal atualizado no valor de R\$230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais), em descumprimento do contrato n. 091/PMB/2012, firmado com Prefeitura Municipal de Buritis, conforme apurado pela comissão de tomada de contas de Buritis e no relatório de análise técnica de págs. 1443-1449 do ID 907272.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Pelo exposto, opina-se pela adoção das seguintes providências:

a. reconhecer a **ilegitimidade passiva** de **Júlio César Streit, Rachel Francisca Chagas e Jackson Pires de Oliveira** para figurarem como responsáveis nesta TCE, pelas razões expostas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório;

b. **julgar irregulares** as contas especiais da **Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda** (CNPJ n. 07.221.207/0001-14), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a irregularidade indicada no item 4.1 deste relatório, condenando-a à devolução de R\$230.492,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos noventa e dois reais) atualizados a partir de julho/2018 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO o recolhimento desse valor aos



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

cofres do município de Buritis/RO, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

**Alicio Caldas da Silva**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489  
Coordenador da Cecex-03

Em, 8 de Dezembro de 2021



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3